REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N. 027/2021

Autoria: Vereadores Oseia Pereira Guedes e Rosemiro Rodrigues dos Santos

APROVADO

SÚMULA: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA**, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, MILTON DE SOUZA AMORIM, Prefeito Municipal de Colniza, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Austista no município de Colniza/MT, estabelecendo as diretrizes necessárias para a sua consecução e englobando o Transtorno Autista, a Síndrome de Asperger, o Transtorno Desintegrativo da Infância, o Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e demais deficiências.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), caracterizada por:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e representativos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotina e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

III – Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da pessoa portadora de deficiência:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista;

IV – a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentam necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V - Da Educação Especial, constante do Título III da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

V – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII – o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

IX – o apoio e atendimento às pessoas com deficiências e suas famílias através do acolhimento e acompanhamento de soluções;

X – a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

XI – a atenção às demandas das famílias da pessoa com deficiência no sentido de vislumbrar possibilidades de defesa de seus interesses e direitos;

XII – a busca pela eliminação de barreiras urbanas e rurais, arquitetônicas, nos transportes, tecnológica, de comunicação e principalmente atitudinais;

XIII – do cumprimento do atendimento prioritário à pessoa com deficiência e/ou pessoa com deficiência juntamente com os seus pais e responsáveis em locais públicos e privados de uso coletivo devidamente sinalizados;

XIV- o fomento de políticas preventivas de saúde materna e infantil, intersetorias.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar Contratos ou Convênios com pessoas jurídicas de direito privado, visando à proteção à vida digna, à integridade física e moral, e ao livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e portadoras de deficiência.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e pessoa portadora de deficiência:

I – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

II – o acesso a ações e serviço de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) o acesso a medicamento;

e) o acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;

f) promoção de campanhas de conscientização contra o tratamento desumano ou degradante, discriminatório ou preconceituoso;

g) promoção do convívio familiar;

h) promoção de atividades de lazer, esportivas e culturais a serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; e, cumpra-se.

Câmara Municipal de Colniza – Palácio Vereador Mauro Mendes, Plenário das deliberações, aos dias 17 de dezembro de 2021, sexta-feira.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

NAYARA BENI DA SILVA (2ª SUPLENTE)
Presidente

LUIS CARLOS CARVALHO SILVA
Secretário

EZEQUIAS DEDÉ DE SOUZA
Relator